

tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do art. 167, § 4º, todas a Constituição Federal, e outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual consignará nos orçamentos anuais do Estado, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para empréstimos, financiamentos ou operações de crédito por ele contraídos, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios resultantes, e os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado nos financiamentos a serem contratados, conforme autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2007, em favor da Secretaria de Estado de Transportes, de acordo com o inciso IV, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o montante da operação prevista nesta Lei, inclusive para efetivação da garantia outorgada.

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.092, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Bônus-Desempenho para os Servidores do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Bônus-Desempenho para os Servidores do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP e de outros Órgãos Estaduais, em efetivo exercício no Instituto ou em suas Regiões, no cumprimento das ações relativas ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 013/2005, datado de 2 de janeiro de 2005, celebrado entre o Instituto de Metrologia do Pará, com interveniência da Secretaria Especial de Defesa Social do Estado do Pará e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos servidores que estiverem em exercício de cargos em comissão e atendam aos critérios estabelecidos por esta Lei e por seu regulamento.

Art. 2º O Bônus, ora instituído, somente será pago quando o Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, ultrapassar as metas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, e houver recursos de custeio para esse fim, sendo vedada, para todos os efeitos, sua vinculação ou incorporação aos vencimentos ou proventos dos benefícios.

Art. 3º A verificação das condições, para a concessão do Bônus-Desempenho, será realizada mensalmente por uma comissão instituída pelo Diretor-Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, ficando seu pagamento condicionado à existência de recursos de custeio, nos termos estabelecidos no Convênio a que se refere o art. 1º desta Lei, vedando-se, em qualquer hipótese, a utilização de recurso estadual.

Art. 4º Os recursos para o pagamento de Bônus-Desempenho correrão por conta das dotações orçamentárias do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, alocados ao Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP, conforme o § 2º, da Cláusula Sétima do referido Convênio.

Art. 5º O valor do Bônus-Desempenho, a ser pago a cada servidor, será proporcional ao número de bônus por ele obtido, conforme o regulamento a ser aprovado pelo Poder Executivo, não podendo ultrapassar o vencimento-base de cada servidor, respeitados os limites constitucionais.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de até noventa dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

L E I Nº 7.093, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Programa de Aceleração do Crescimento e Consolidação da Cacaucultura no Estado do Pará - PAC CACAU-PA e cria o Fundo de Apoio a Cacaucultura do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aceleração do Crescimento e Consolidação da Cacaucultura no Estado do Pará - PAC CACAU-PA, vinculado a Secretaria de Estado da Agricultura, com os seguintes objetivos:

I - promover e /ou apoiar, de forma complementar aos programas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, as ações voltadas ao desenvolvimento sustentado das zonas de produção de cacau do Estado;

II - aumentar a eficiência de produção e comercialização, visando incrementar a sustentabilidade e competitividade da cacaucultura regional;

III - apoiar financeiramente programas e ações de geração e difusão de tecnologias, assistência técnica, fomento e comercialização, dirigidos à expansão, fortalecimento e consolidação de arranjos produtivos locais da cacaucultura no Estado;

IV - estimular investimentos públicos e privados voltados a verticalização e agroindustrialização da produção de cacau, através de incentivos fiscais a projetos desenvolvidos por produtores, cooperativas ou associações de produtores.

Art. 2º Os instrumentos para a execução do PAC CACAU-PA serão pesquisa, assistência técnica e extensão rural, fomento e apoio a comercialização, executados pelos órgãos oficiais e entidades competentes, atuantes nas regiões cacaueiras do Estado.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Apoio a Cacaucultura do Estado do Pará - FUNCACAU - PA com finalidade de atender os objetivos de que trata o art. 1º, além de outros advindos com a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Constituem receitas do FUNCACAU - PA que trata o art. 3º:

I - receita oriunda da Taxa de Modernização da Cacaucultura Paraense que trata a Lei nº 7.079, de 28 de dezembro de 2007;

II - dotações alocadas anualmente no Orçamento do Governo do Estado do Pará;

III - recursos provenientes de convênios e transferências de qualquer natureza resultantes de acordos com o Governo Federal;

IV - doações, legados e transferências provenientes de entidades governamentais ou privadas destinadas a ações promovidas pela Secretaria de Estado da Agricultura;

V - recursos captados no exterior provenientes de empréstimos, convênios, acordos, doações e contribuições de instituições de caráter privado ou oficial.

Art. 5º As ações do PAC CACAU-PA e os recursos do FUNCACAU-PA serão, preferencialmente, voltados aos seguintes projetos e atividades:

I - diversificação agropecuária das regiões cacaueiras;

II - produção e distribuição de propágulos;

III - treinamento e capacitação de mão-de-obra rural;

IV - desenvolvimento e difusão de sistemas de produção de cacau em Sistemas Agroflorestais - SAF;

V - preservação de germoplasma e melhoramento genético do cacau e cultivos perenes afins;

VI - desenvolvimento e difusão de métodos de controle fitossanitário;

VII - tecnificação de cultivos visando o aumento de produtividade;

VIII - melhoria da qualidade de produtos regionais;

IX - apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

X - apoio à comercialização e industrialização da produção de cacau e afins.

Parágrafo único. Serão considerados prioritários e de relevante interesse para o desenvolvimento sustentado das regiões cacaueiras do Estado, ações e projetos que:

I - visem ao desenvolvimento e difusão de técnicas agroecológicas ou preservacionistas do meio ambiente;

II - estejam inseridos em ecossistemas compatíveis com a presença da lavoura cacaueira (zoneamento) e, preferencialmente, se destinem à recomposição de áreas alteradas.

Art. 6º A administração do FUNCACAU-PA será exercida por um Conselho Gestor, constituída por representantes da Secretaria de Estado da Agricultura - SAGRI, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, da Empresa de Assistência e Extensão Rural - EMATER, da Federação da Agricultura do Estado do Pará - FAEPA e da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Pará - FETAGRI, Federação dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - FETRAF e da Assembléia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA, sob a coordenação do titular da SAGRI.

Art. 7º Os planos objetos desta Lei serão executados diretamente pela SAGRI ou, uma vez aprovado pelo Conselho Gestor, através de convênios ou termos de acordos estabelecidos entre SAGRI e os órgãos ou entidades competentes, conforme normas estaduais pertinentes.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, devendo ainda, fixar as normas e definir os critérios para aplicação dos recursos do FUNCACAU-PA.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

D E C R E T O Nº 766, DE 16 DE JANEIRO DE 2008

Altera o Decreto nº, de 23 de agosto de 2007, que institui o Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Política de Desenvolvimento da Economia Extrativista no Estado do Pará.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 3º, do Decreto nº 370, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Grupo ora instituído terá o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para conclusão dos trabalhos”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

RESUMO DA PORTARIA Nº 038/2008-SCCG, DE 15 DE JANEIRO DE 2008.

| | | |
|---------------|---|--------------------------------|
| Nome | : | Eduardo César Correa Ramos |
| Cargo | : | Comandante de Aeronave |
| Nº de Diárias | : | ½ (meia) |
| Origem | : | Belém |
| Destino | : | Sem. José Porfírio |
| Objetivo | : | A serviço do Governo do Estado |
| Período | : | 17/01/2008 |

| | | |
|---------------|---|--------------------------------|
| Nome | : | Luiz Carlos Lima da Cruz |
| Cargo | : | Comandante de Aeronave |
| Nº de Diárias | : | 1.½ (uma e meia) |
| Origem | : | Belém |
| Destino | : | Altamira e Sem. José Porfírio |
| Objetivo | : | A serviço do Governo do Estado |
| Período | : | 16 e 17/01/2008 |

| | | |
|---------------|---|--------------------------------|
| Nome | : | Aparecido Teodoro Correia |
| Cargo | : | Co-Piloto de Aeronave |
| Nº de Diárias | : | 1.½ (uma e meia) |
| Origem | : | Belém |
| Destino | : | Altamira e Sem. José Porfírio |
| Objetivo | : | A serviço do Governo do Estado |
| Período | : | 16 e 17/01/2008 |

| | | |
|---------------|---|--------------------------------|
| Nome | : | Fernando Miyuki Sawada |
| Cargo | : | Comandante de Aeronave |
| Nº de Diárias | : | ½ (meia) |
| Origem | : | Belém |
| Destino | : | Sem. José Porfírio |
| Objetivo | : | A serviço do Governo do Estado |
| Período | : | 17/01/2008 |